



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.003717/00-53
Recurso nº : 131.372
Acórdão nº : 301-32.525
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : SAPATARIA A ESPORTIVA LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. VEDAÇÕES.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade *não esteja suspensa*.

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

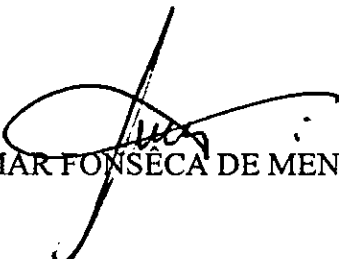
A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENÊZES
Relator

Formalizado em: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13707.003717/00-53
Acórdão nº : 301-32.525

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos dos tributos e contribuições denominada Simples, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998, e de acordo com a disciplina da Instrução Normativa nº 74, de 24/12/1996, formalizado mediante Ato Declaratório nº 301.892, juntado aos autos em fl. 02, motivado nos seguintes fatos: *“pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN”*.”

A interessada, em 13/12/2000, apresentou a petição de fl. 01, arguindo que não existem pendências junto à PGFN o que invalidaria a sua exclusão. Assim, requer a continuação de sua inclusão no Simples.

A solicitação foi indeferida, consoante fl. 62–verso, motivado no fato de existir débito para com a Fazenda Nacional. A interessada foi cientificada do resultado de sua petição em 02/05/2003, fl. 63.

Inconformada com o resultado de seu pedido, a interessada, em 19/05/2003, apresenta no CAC – Madureira/RJ as petições de fls. 70, 73, 77 e 79, informando que já solicitou a revisão dos débitos junto à PGFN, pois teriam sido pagos pelos Darf de fls. 69, 71, 72, 74, 75, 76, 78 e 80.

Posteriormente, em 11/06/2004, a interessada apresenta outra petição, informando que já havia apresentado a documentação comprovando suas alegações quanto ao cabimento de permanecer na sistemática do simples.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES – PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN – A legislação tributária impedem a opção pelo Simples quando a interessada esteja com débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 13707.003717/00-53
Acórdão nº : 301-32.525

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme
petição de fl. 94/96, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 13707.003717/00-53
Acórdão nº : 301-32.525

VOTO

Conselheiro Valmar fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme demonstrativo anexo ao Comunicado enviado à recorrente – à fl. XX XX – pela Secretaria da Receita Federal, a recorrente foi excluída do SIMPLES por conta de inscrições em Dívida Ativa, nos termos do que dispõe a Lei 9.317/96, que, em seu artigo 9º, determina tal providência, artigo que transcrevemos, a seguir, *in verbis*:

“Art. 9º:

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; “

Até a data de apresentação do recurso, a recorrente não logrou demonstrar que o débito que motivou a sua exclusão fosse improcedente ou estivesse com a sua exigibilidade suspensa à época da sua exclusão; ao contrário, em sua petição reafirma a existência de tal inscrição na Dívida Ativa, tentando levantar aspectos concernentes à liquidez e certeza de tal débito.

Por outro lado, a inscrição em Dívida Ativa goza de privilégio quanto à presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

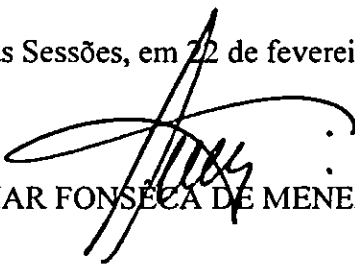
Interessa-nos, objetivamente, o que dispõe a Lei que instituiu o regime do SIMPLES, que, de maneira extremamente simples, determina a exclusão do optante que se encontre na hipótese de que tratam os autos.

Processo nº : 13707.003717/00-53
Acórdão nº : 301-32.525

Nesta linha de raciocínio, está devidamente comprovado nos autos e admitido pela própria recorrente, a ocorrência da situação excludente.

Diante do exposto, sem maiores delongas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator